



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2113064-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente JOSE VICENTE DA CRUZ, Impetrantes CAROLINE LANDIM PEREIRA e MARINA GAMA DE OLIVEIRA MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2113064-80.2025.8.26.0000

Impetrante: **Béis. Caroline Landim Pereira e Marina Gama de Oliveira Moura**

Paciente: **JOSÉ VICENTE DA CRUZ**

Impetrado: **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 9ª RAJ - Comarca de São José dos Campos/SP**

Voto n.º 10319

Habeas corpus – Pleito de remição em razão de curso a distância – Providência incabível em sede de HC – Precedentes – Writ conhecido excepcionalmente, para que seja denegada a ordem, diante de evidente inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta – Manifesto descabimento de remição – Ausência de violação ao art. 126, §2º, da LEP – Ausência de hipótese de concessão da ordem de ofício – Instituição de ensino não conveniada ao poder público e o curso sem qualquer acompanhamento ou controle pela autoridade prisional – Ordem denegada liminarmente.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Caroline Landim Pereira, OAB/SP n.º 412.853, e Marina Gama de Oliveira Moura, OAB/SP n.º 510.841, em favor de **JOSÉ VICENTE DA CRUZ**, qualificado nos autos, no qual apontam como autoridade coatora o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 9ª RAJ - Comarca de São José dos Campos/SP, no Processo de Execução n.º 0004458-52.2023.8.26.0520.

Alegam, em apertada síntese, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal uma vez que a Autoridade apontada como coatora negou o pedido de remição, desconsiderando que ele realizou 2.188 horas-aulas de ensino a distância, não observando a norma do art. 126, §1º, I, da Lei de Execução Penal.

Requer, assim, a concessão da ordem para que sejam

concedidos os 182 dias de remição por estudo a distância.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada liminarmente.

Inicialmente, consigno que o *habeas corpus* não serve para discussão de questões incidentes de execução penal (art. 66, III, “c”, da Lei n.º 7.210/84), não se admitindo o seu manuseio, do mesmo modo, para apressar o trâmite do processo de execução.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta 2ª Câmara de Direito Criminal:

“*HABEAS CORPUS – Execução Penal – Progressão de regime – O Habeas Corpus não é instrumento processual adequado à discussão de questão incidente em execução penal, não se admitindo o seu manuseio como sucedâneo recursal, nem se presta a apressar o trâmite processual – Inteligência do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República; arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal – Ausência de ilegalidade manifesta – Ordem denegada.*” (*Habeas corpus* 2098364-41.2021.8.26.0000, Rel. Des. AMARO THOMÉ, julgado em 07/06/2021). (grifo meu)

“*Habeas Corpus. Impetração visando a concessão de indulto. Matéria impugnável por recurso de agravo em execução. Impetração indeferida liminarmente.*” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2175010-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 16/07/2023; Data de Registro: 16/07/2023) (grifo meu)

Por outro lado, conforme o artigo 197 da Lei de Execução Penal, contra decisão proferida pelo Juízo da execução, como no caso (fls. 27/28), o recurso jurisdicional adequado é o agravo em execução, de forma que não se faz cabível o presente *Habeas Corpus*, ensejando, pois, o seu não conhecimento.

É certo que na jurisprudência tranquila do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal não se admite a

utilização do *writ* como substitutivo de recurso próprio.

Nesse sentido:

“O habeas corpus é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, bem como é inadmissível a sua utilização em substituição ao recurso originariamente cabível perante a instância a quo”. (STF, RHC 142457 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 10-08-2017, PUBLIC 14-08-2017);

“Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o STJ passou a acompanhar a orientação da Primeira Turma do STF, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.” (STJ, AgRg no HC 652.646/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).

Contudo, conheço do presente *habeas corpus*, para denegá-lo, vez que manifesta a ausência de ilegalidade ou abuso de autoridade a ensejar coação na liberdade de locomoção do Paciente.

Isto porque não se verifica hipótese de remição do art. 126 da LEP, visto que, em que pese o § 2º do referido dispositivo legal admita a remição por atividade de estudos “por metodologia de ensino a distância”, a Jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a necessidade de certificação do curso pelas Autoridades Educacionais competentes.

Neste sentido:

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO A DISTÂNCIA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a remição de pena por estudo a distância, com base em certificado de curso de informática emitido por instituição não credenciada junto às

autoridades educacionais competentes. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a remição de pena por estudo a distância pode ser concedida sem a comprovação de certificação por autoridade educacional competente e sem a demonstração de integração do curso ao projeto político-pedagógico da unidade prisional. III. Razões de decidir 3. **A remição de pena por estudo a distância exige certificação pelas autoridades educacionais competentes, conforme o art. 126, § 2º, da LEP, e a integração ao projeto político-pedagógico da unidade prisional, conforme a Resolução CNJ n. 391/2021.** 4. A documentação apresentada pelo reeducando não comprovou a certificação por autoridade educacional competente, a frequência escolar, a vinculação ao projeto político-pedagógico da unidade prisional, nem a existência de convênio com a instituição de ensino. 5. A revisão das conclusões adotadas pelas instâncias originárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via do habeas corpus. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental improvido. **Tese de julgamento: "1. A remição de pena por estudo a distância exige certificação pelas autoridades educacionais competentes e integração ao projeto político-pedagógico da unidade prisional. 2. A ausência de comprovação desses requisitos inviabiliza a concessão do benefício".** Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126, § 2º; Resolução CNJ n. 391/2021, art. 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 478.271/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2019; STJ, AgRg no HC 799.281/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 827.143/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023;" (AgRg no HC n. 978.815/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 2/4/2025, grifei).

Neste toar foi a decisão da Autoridade apontada como coatora, que ressaltou que: "(...) 3. É de se destacar que o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126, da Lei de Execução Penal, estabelece que as atividades educacionais poderão ser desenvolvidas por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. 4. A Resolução nº 391/2021 do CNJ, do Conselho Nacional de Justiça, também explicita que as atividades de educação não escolar, tais como as de

capacitação profissional, precisam ser integradas ao projeto político-pedagógico da unidade prisional e devem ser realizadas por instituições de ensino autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim. 5. Na hipótese sub judice, constata-se que a entidade educacional denominada CBT/EAD não está cadastrada junto à unidade prisional, tampouco está devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para tal finalidade, conforme consignado no parecer de págs. 113/114. Assim sendo, os certificados de conclusão dos cursos a distância, no caso, carecem de legitimação para os fins que aqui se pretende obter. 6. Com efeito, o estudo alegado envolve instituição não conveniada ao poder público e o curso foi levado a efeito sem qualquer acompanhamento ou controle pela autoridade prisional, como de seria de rigor. 7. Diante do exposto, indefiro o pedido de remição por estudo a distância embasado nos documentos de págs. 69/78.” (fl. 28).

Portanto, vez que a decisão atacada se encontra adequadamente fundamenta pelo juízo de origem, não fazendo jus o Paciente à remição pleiteada, resta afastada, pois, a alegação de ofensa à liberdade individual do Paciente e, conseqüentemente, qualquer constrangimento ilegal a que esteja submetido.

Ante de todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM LIMINARMENTE.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator